



Número: **0600174-48.2024.6.17.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/ MDB] - SERTÂNIA - PE (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
RITA RODRIGUES RAFAEL (REPRESENTADO)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/Pcdob/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123413711	24/09/2024 16:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600174-48.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/MDB] - SERTÂNIA - PE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

REPRESENTADO: RITA RODRIGUES RAFAEL, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE E PDT, PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela **coligação “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”** (composta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Social Democrático, Partido Liberal, Movimento Democrático Brasileiro e Podemos**) em face de **RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS** e da **coligação “FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA”** em razão de suposta realização de propaganda eleitoral negativa com pedido de direito de resposta consubstanciada na veiculação de desinformação no horário eleitoral gratuito na rádio e na rede social.

Consta da inicial que, conforme amplamente divulgado nos veículos de mídia do Estado de Pernambuco, o atual prefeito do Município de Sertânia-PE, Sr Angelo Ferreira, sofreu no dia 29/08/2024 uma tentativa de homicídio por parte de terceiro alheio à presente lide, com o qual já possuía uma série de desavenças de cunho pessoal.

Diz que a coligação representante manifestou pronta e expressamente solidariedade ao atual gestor

municipal, manifestando repúdio ao uso da violência em qualquer contexto e, mais ainda, no eleitoral, onde apenas as ideias podem ser divergentes.

Acrescenta que, não obstante o contexto do crime não guardar aparentes elementos eleitorais, a coligação representada, sem esperar as investigações das autoridades e a própria recuperação da vítima, através do horário eleitoral gratuito exibido no rádio na data de 31/08/2024, e também veiculado nos perfis da rede social Instagram da candidata a prefeita e do seu vice, ora representados, teria feito uso político do grave atentado, tentando falsamente atribuir à campanha da adversária, ora representante, a responsabilidade sobre tais fatos, o que, em síntese, configura propaganda eleitoral ofensiva e inverídica.

Por último, que tem conhecimento de que o autor e a vítima são desafetos pessoais há muitos anos e que desde 2016 foi registrada ocorrência policial relativa às desavenças entre eles. Nesse contexto, o sobrinho da vítima, Sr Paulo Henrique, ora representado e que ocupa o cargo de secretário municipal, foi à imprensa dizer que a motivação do atentado foi pessoal e que não seria irresponsável de fazer qualquer correlação eleitoral. Ocorre que, segundo narra, houve uma mudança de discurso do Sr Paulo Henrique, de forma que passou atrelar razão política ao crime destacado, responsabilizando o grupo representante.

Juntou o guia eleitoral exibido no rádio e sua degravação, a captura da tela da publicação do guia reproduzido na rede social, bem como especificou a URL (endereço eletrônico) da postagem.

Busca, inclusive liminarmente, a retirada imediata da publicação referente à reprodução do guia eleitoral impugnado nos perfis dos candidatos representados, bem como a determinação para suspender os guias de rádio e inserções que degradam a imagem do grupo representante, ensejando a proibição imediata da veiculação de mensagens similares e, no mérito, a condenação da representada ao pagamento de multa eleitoral com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9504/1997, assim como a concessão do direito de resposta, no rádio e nas redes sociais, à representante.

Despacho de ID 122847147, determinando emenda à inicial, a fim da parte esclarecer o pedido que pretende prosseguir no presente feito, em razão da impossibilidade de cumular pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, no qual foi atendido (petição ID 122854551) elegendo a autora o pedido de direito de resposta.

Através da petição de ID 122862795, a coligação e candidata representadas apresentam manifestação preliminar à Representação proposta, onde sustentam: (i) não obstante ter escolhido o rito do direito de resposta, a parte representante pugnou pela retirada do conteúdo de forma liminar, como se fosse uma representação por propaganda eleitoral irregular; (ii) a determinação para proibir a veiculação de mensagens similares configura censura prévia; (iii) a publicação em nenhum momento mencionou que a motivação do crime tinha cunho político ou fez qualquer tipo de acusação à parte oponente; apenas, ressaltou que a campanha adversária teria atacado a representada e o atual gestor do Município; (iv) em outro guia eleitoral, a candidata Rita Rodrigues afirma que as autoridades competentes irão investigar os culpados e responsabilizá-los devidamente; (v) a peça publicitária está amparada pelo direito de liberdade de expressão, bem como o direito à crítica.; (vi) o representante não apresentou nenhuma informação apta a demonstrar que a propaganda continha fatos sabidamente inverídicos ou caluniosos. Por fim, pugnam pelo indeferimento da liminar.

Decisão de ID 122874924 deferindo em parte a medida liminar para retirada da propaganda das redes sociais, bem como abster de reproduzi-la por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa.

Petição do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA informando o cumprimento integral da medida de urgência (ID 122964394).

Após regular citação, os representados apresentaram defesa conjunta, em forma de contestação, argumentando o seguinte (ID 122966332): (i) as falas expostas no “post” impugnado não maculam a honra nem teve por base “fake news” e como não há irregularidade na propaganda veiculada a remoção e concessão de direito de resposta configuram censura e ataque à liberdade de expressão; (ii) a publicidade em



nenhum momento fez qualquer tipo de acusação à parte oponente, apenas ressaltou que a campanha adversária vem tratando a representada e o atual gestor do município de forma desrespeitosa; (iii) a peça publicitária é constituída de dois momentos: o primeiro, manifestando repúdio ao atentado sofrido pelo atual prefeito e a qualquer ato de violência; e o segundo, no qual fez críticas à campanha da oposição; (iv) em nenhum momento, foi atribuída responsabilidade à parte representante pelo atentado ao Sr. Ângelo; (v) a parte representante, por outro lado, vem atacando reiteradamente à candidata representada, acusando-a de ter criado perfis anônimos; (vi) portaria da delegacia de Sertânia indica que, segundo informações preliminares, o autor do crime seria o apoiador de uma agremiação partidária adversária, ou seja, um crime com motivação política. Ao fim, requerem que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido contido na inicial, dando à autora o direito de resposta em relação, estritamente, às insinuações feitas sobre seu envolvimento no atentado à vida do prefeito de Sertânia-PE (ID 123154102).

Este é o relatório. Decido.

Preliminarmente, os representados sustentam a impossibilidade de cumular o pedido de remoção da propaganda no ambiente da internet com o pedido de direito de resposta, a teor do disposto no *caput* do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que preconiza ser “incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da inicial”.

Sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. “FAKE NEWS”. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, é incabível a cumulação dos pedidos de reconhecimento de propaganda eleitoral irregular e direito de resposta em um dos procedimentos específicos para essas ações, sob pena de indeferimento da petição inicial, **excetuando-se dessa proibição a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição da propaganda apontada como irregular.** 2. O direito de resposta, em ponderação de interesses, prevalece sobre o direito de representação por propaganda eleitoral irregular, pois aquele salvaguarda não apenas o processo democrático, mas também o direito à honra e imagem dos candidatos. 3. Realizado o pleito, torna-se prejudicada a pretensão recursal relacionada à remoção da propaganda reputada como ofensiva, por não mais subsistir a utilidade da medida na esfera eleitoral. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente e indeferimento da inicial no tocante à aplicação de multa. 5. Recurso conhecido e provido. (grifei)

(TRE-PA - RE: 060038616 almeirim/PA 060038616, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71)

Assim, denota-se que o citado artigo é inequívoco quanto à impossibilidade de cumulação dos pedidos de direito de resposta com aplicação de multa, todavia, no parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a disposição do *caput* **não impede** a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular. O caso em análise, se amolda à referida hipótese excepcional, de modo que subsiste a possibilidade de cumulação dos pedidos de remoção da propaganda e direito de resposta.

Nesse viés, passo a análise do mérito.

Sobre o tema da propaganda irregular, o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem o seguinte:



Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Já no tocante ao direito de resposta, prevê o caput do **artigo 58 da Lei nº 9504/1997** que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Com efeito, é inconteste que os candidatos representados veicularam, por meio de suas páginas pessoais da rede social Instagram, postagem correspondente a guia exibido no dia 31/08/2024, horário das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, no horário eleitoral gratuito exibido na rádio.

A degravação da propaganda impugnada que embasou o pedido inicial contém o seguinte teor:

“Nunca na história da nossa cidade havíamos vivenciado um ato tão perverso, covarde e de extrema violência a um político em meio a uma campanha eleitoral. Estamos aqui também pra dizer que desde o início a campanha adversária adotou um tom extremamente desrespeitoso, atacando a nossa candidata, a prefeita Rita Rodrigues e também o atual prefeito que nos apoia, nosso querido Ângelo, desde a pré-campanha, nosso grupo vem sofrendo com ofensas e notícias falsas nas redes sociais. Não compactuamos com essa onda de ódio nas redes, que, na verdade, são consideradas crimes no ambiente digital, também extremamente graves, que incitam a violência e influenciam as pessoas a cometerem outros crimes.”

Pois bem. Da forma em que inseridos os assuntos do atentado sofrido pelo atual prefeito e o modo de condução da campanha eleitoral pelo grupo político adversário, com citação de arremate de que “essa onda de ódio nas redes (...) incitam a violência e influenciam as pessoas a cometerem outros crimes” na postagem impugnada, sugere-se intencionalmente que a tentativa de homicídio sofrida pelo atual prefeito de Sertânia, Sr Ângelo Ferreira, guarda relação com o contexto eleitoral.

Dessa forma, a associação, ainda que subliminar, de condutas criminosas sem que o devido processo legal tenha sido instaurado, no contexto atual da campanha, ultrapassou os limites do debate democrático, pois acarretou ao grupo político adversário juízo depreciativo perante os eleitores da cidade, interferindo, assim, na integridade do processo eleitoral em curso.

Diferente do sustentado pelos representados, a veiculação ultrapassa os limites da mera crítica, desvirtuando a realidade dos fatos com uma certa exploração política do evento criminoso que, *in casu*, acarretou para o eleitorado na imagem negativa ao grupo político adversário.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do E. TRE-PE:



Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda irregular. Inserções. Guia eleitoral. Veiculação. TV. Candidato. Ofensa. Ordem judicial. Descumprimento. Provas. Inexistência. Multa. Afastamento. 1. A veiculação de mensagem que crie na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais e de conteúdo inverídico, que atentem contra a imagem de candidato, constitui violação às normas eleitorais; 2. Multa que se afasta, face a inexistência de provas inequívocas do descumprimento de determinação judicial. (TRE-PE - REC: 8688 PE, Relator: MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: 27/08/2009)

Nesse contexto, em razão das provas constantes dos autos, verifico que ficou evidenciado o conteúdo lesivo por meio da construção da narrativa em que se tenta relacionar a tentativa de homicídio sofrida pelo Sr. Ângelo à forma de condução da campanha pelo grupo político da coligação representante, pois, da forma como exposta ao eleitorado, criou, em relação ao grupo adversário, uma opinião negativa.

Ademais, somente pela Portaria instaurada na Delegacia de Polícia da 158ª Circunscrição-Sertânia (ID 122966333) não é possível correlacionar o crime a uma motivação política, mormente porque não confirmada em Juízo.

Assim, está configurada a propaganda eleitoral irregular negativa, impondo-se a manutenção da decisão liminar no tocante à exclusão da postagem impugnada em rede social dos candidatos representados.

Nessa via, no caso em apreço, também se autoriza o direito de resposta relativa à temática que sugere a relação da campanha eleitoral empreendida pela coligação representante com o atentado sofrido pelo prefeito atual de Sertânia, com fundamento no artigo 58 da Lei das Eleições.

A norma acima citada é expressa ao autorizar o direito de resposta em qualquer veículo de comunicação que, no caso destes autos, compreendeu as redes sociais dos candidatos representados e o horário eleitoral gratuito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e julgo procedente a presente representação, confirmando-se a decisão liminar de ID 22874924, no sentido de excluir definitivamente das redes sociais dos representados a propaganda impugnada na presente representação e constante da URL https://www.instagram.com/p/C_VPicsxjMQ/, bem como a proibição de divulgação de propaganda com igual teor à impugnada e por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por veiculação e por dia. Ainda, ante o preenchimento dos requisitos para o deferimento do direito de resposta à parte requerente nos veículos de comunicação citados, CONFIRO O DIREITO DE RESPOSTA à coligação requerente, nos termos do artigo 58, §3º, inciso III e IV da Lei nº 9504/1997, da seguinte forma:

Nas contas oficiais da rede social Instagram dos candidatos **RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE** pelo dobro de dias e horas que publicação impugnada esteve disponível (a contar da data da veiculação da postagem até sua efetiva exclusão), devendo ser divulgada a resposta da coligação representante em até dois dias após sua entrega em mídia física, oportunizada a divulgação no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na propaganda impugnada, inclusive com direito a empregar nessa divulgação igual impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos referidos no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997;

No horário eleitoral gratuito na rádio destinado à coligação representada, no tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, devendo necessariamente se dirigir aos fatos veiculados no trecho ofensivo que sugere a relação da campanha eleitoral da parte representante com o atentado sofrido pelo prefeito de Sertânia, Sr. Ângelo, observando-se o disposto no art. 58, §3º e alíneas “a” a “f” da Lei nº 9504/1997.

Por último, advirto que o não cumprimento integral ou cumprimento em parte implicará na pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 58, §8º, da Lei nº 9504/1997.

Intimem-se as emissoras geradoras de rádio locais sobre o inteiro teor desta decisão e demais



diligências pela Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau, observando-se os termos da Lei nº 9504/1997 e Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se e Intime-se.

Sertânia-PE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Silva Hora

Juiz Eleitoral

